DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5394/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18117/2012
PROTOCOLO	: 1249246
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2011
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2011 e do Termo Aditivo 01/2012, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza e correlatos (incluindo gás de cozinha GLP – P 13) e a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais e programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social (Peti, Agente Jovem e Conviver), bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 5230/2020 (peça 17, fl. 448-452), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 97/2011, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME;
>
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 97/2011 entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964;
>
> III- aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 458-459;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6214/2023 (peça 26, fl. 462-463), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6214/2023 (peça 26, fl. 462-463), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18117/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, por meio da Decisão Singular- 5230/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV